



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ

VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI

Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43 3439 0894 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002487-79.2019.8.16.0090

Processo: 0002487-79.2019.8.16.0090

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Revisão do Saldo Devedor

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • F E FAVERSANI JUNIOR & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 11.161.176/0001-41)
AV ARGEMIRO SANDOVAL , 776 CENTRO - URAÍ/PR

• FABIO ELIEZER FAVERSANI JUNIOR (RG: 82540172 SSP/PR e CPF/CNPJ:
055.862.519-30)

Avenida Argemiro Sandoval, 776 - URAÍ/PR - CEP: 86.280-000

• FABIOLA GOMES FAVERSANI TRIDAPALI (RG: 92883086 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 055.862.339-59)

Rua Belo Horizonte, 99 203 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-060

• fabio eliezer faversani (RG: 21155128 SSP/PR e CPF/CNPJ: 367.511.629-87)
Avenida Argemiro Sandoval, 776 - URAÍ/PR - CEP: 86.280-000

Réu(s): • BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0097-64)

Avenida Paraná, 211 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000

1. O banco réu foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar a documentação postulada pela parte autora, sob pena de incidência do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil (seq.428.1, item III, letra "b").

Interposição de Agravo de Instrumento pelo banco réu em face da decisão de seq.428.1 (cf. seq.440.2), contudo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Recurso 0000397-72.2022.8.16.0000, seq.12.1). Referido recurso foi incluído em pauta para sessão virtual de 21/03/2022 até 25/03/2022 (seq.33.1).

A parte autora, mediante a petição de seq. 455.1, noticiou que foi designado leilão extrajudicial para o dia 15 de março de 2022, referente ao imóvel que foi entregue em garantia das operações questionadas nestes autos, postulando a respectiva suspensão, ante os argumentos expostos.

O banco réu indicou que todos os documentos já foram juntados nesta ação (seq.457.1).

É em breve o relato.

2. Da suspensão do leilão extrajudicial (petição de seq.455.1)

A parte autora narra que o principal fundamento da presente ação refere-se ao desvio de finalidade praticado pelo banco réu, o qual consiste na renegociação de crédito incentivado (Rural) por intermédio da emissão de Cédulas Bancárias convencionais/comerciais, ponderando que, mesmo após o ajuizamento deste feito, há evidências de que o banco réu forçou a renegociação de crédito Rural por meio da emissão de cédulas bancárias convencionais. Informa que foi designado leilão extrajudicial para o dia 15 de março de 2022, relacionado ao imóvel que foi entregue em garantia das operações, o qual deve



ser suspenso, pois além das evidências reais de que o banco réu forçou a renegociação, o valor do bem está muito abaixo do mercado, logo, evidente o perigo de dano. Ademais, alega que o imóvel é impenhorável, pois se trata de pequena propriedade rural trabalhada pela família.

Sobre a tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida liminar foi indeferida (seq.19.1), assim como o pedido de tutela de urgência (seq.90.1).

O feito foi saneado, conforme decisão de seq.170.1, sendo deferido o pedido de inversão do ônus da prova, com a determinação de exibição de documentos pelo banco réu. Outrossim, foi deferida a produção da prova pericial.

O Sr. Perito solicitou, por vezes 03 (três) vezes, a juntada de documentos pelo banco réu (seqs.287.1; 307.1 e 390.1) para fins de ser realizada a perícia. Contudo, diante do não fornecimento integral da documentação, restou determinada a intimação do banco réu para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aludidos documentos, sob pena de incidência do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil (cf. decisão de seq.428.1, item III, letra "b").

Em um primeiro momento, embora o banco réu defenda que a exibição de documentos tenha rito próprio, logo, cabendo ao autor providenciar toda a documentação necessária para garantir os seus supostos direitos (petição de seq.457.1), sabe-se que o Código de Processo Civil disciplinou a Exibição de Documentos em 02 (dois) institutos distantes, quais sejam - Produção Antecipada de Provas (art. 381 e seguintes) e Exibição Incidental (art. 396 e seguintes).

Portanto, não merece acolhimento a tese apresentada, pois além de ser possível a exibição incidental de documentos, vale lembrar, mediante a decisão de seq.170.1, que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, com a respectiva exibição da documentação pelo banco réu nesta ação.

Em que pesem os pedidos liminares formulados pela parte autora tenham sido anteriormente indeferidos (seqs.19.1 e 90.1), os quais foram analisados em sede de cognição sumária, verifica-se que, após o saneamento do feito e a manifestação do Sr. Perito, o banco réu somente agora - um ano após da solicitação de documentos para a realização da perícia -, veio a se manifestar no sentido de que as provas acostadas aos autos já foram apresentadas, prejudicando, a princípio, o direito do autor à produção de prova pericial que eventualmente lhe poderia favorecer, e o direito à razoável duração do processo, pois, nesse intervalo de tempo, houve a designação do leilão extrajudicial do imóvel.

Ademais, diante da controvérsia do caso em tela, especialmente, no tocante à suposta imposição de contratação de diversos produtos para que fosse possível a concessão de crédito ou renegociação da dívida discutida (seq.170.1) e o desvio de finalidade na relação jurídica estabelecida entre as partes (seq.184.1), há que se emprestar verossimilhança às alegações postas na petição de seq. 455.3, pois eventual alienação do imóvel na pendência desta lide, poderá causar prejuízos à parte autora, assim como a possíveis terceiros adquirentes. Por outro lado, caso improcedentes os pedidos iniciais formulados, a respectiva alienação do imóvel poderá ser restabelecida (o que revela a reversibilidade da decisão).

Logo, tendo em vista que a parte autora não nega a relação jurídica, mas questiona a maneira como foi(ram) procedida(s) a(s) respectiva(s) renegociação(ões), para fins de apurar o valor correto da dívida, nesse contexto, e considerando que todos devem agir com lealdade e boa-fé (CPC, artigos 77, 79, 80 e 81), mostra-se, pois,



razoável, até a apuração dos fatos, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 15 de março de 2022.

No tocante à tese apresentada de impenhorabilidade do imóvel, deixo de apreciá-la, porquanto não se faz necessária neste momento.

3. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela autora (seq.455.1), **com escopo de determinar, em caráter de urgência, o cancelamento do leilão extrajudicial designado para o dia 15 de março de 2022,** ainda, que o banco réu se abstenha de dar continuidade aos atos expropriatórios do imóvel, ora debatido, até o julgamento deste feito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 297 e 537, ambos do Código de Processo Civil.

4. No mais, tendo em vista a manifestação de seq.457.1, cumpra-se o item III, letra "d", da decisão de seq.428.1.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 10 de março de 2022.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

